# DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026 – SRP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.722/2026**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de Mamógrafo Digital Nativo, tipo DR/FFDM, com instalação, treinamento, garantia e assistência técnica (Item 01 único).

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** R$ 903.263,75

**RECORRENTES:**

BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA. (B3B)

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

**RECORRIDA:**

F. CARDOSO & CIA LTDA, CNPJ nº 04.949.905/0001-63

**1. Relatório – Síntese dos recursos e das contrarrazões**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA. (B3B)** e **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** contra a decisão administrativa que declarou vencedora a proposta da empresa **F. CARDOSO & CIA LTDA** no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 25/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de mamógrafo digital nativo, tipo DR/FFDM, com instalação, treinamento, garantia e assistência técnica, destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Cametá/PA.

A fase competitiva do certame foi encerrada com a declaração de classificação em primeiro lugar da proposta apresentada pela empresa **F. CARDOSO & CIA LTDA**, decisão esta disponibilizada aos licitantes em 18 de setembro de 2026. Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.2 do instrumento convocatório, o prazo recursal de 3 (três) dias úteis teve início em 21 de setembro de 2026, primeiro dia útil subsequente à disponibilização da decisão, esgotando-se em 23 de setembro de 2026.

A empresa **B3B**, por meio de razões recursais protocoladas tempestivamente em 23 de setembro de 2026, sustenta duas teses centrais para fundamentar o pedido de desclassificação da recorrida. A primeira tese alega a **ausência de comprovação da resolução espacial mínima de 5 lp/mm** exigida no Termo de Referência para o detector digital do equipamento ofertado, sustentando que a documentação técnica apresentada pela F. Cardoso não demonstraria, de forma objetiva, o

atendimento a esse parâmetro mínimo de desempenho. A segunda tese recursal aponta a **ausência de comprovação de rede de assistência técnica autorizada** com capacidade operacional efetiva para cumprir o prazo máximo de 30 (trinta) dias estabelecido no item 15.10 do Termo de Referência para reparação ou substituição do equipamento. A recorrente formula, ao final, pedido principal de desclassificação da F. Cardoso e, subsidiariamente, requer a realização de diligência para que a recorrida comprove documentalmente os requisitos questionados.

A empresa **KONICA MINOLTA**, por sua vez, apresentou razões recursais igualmente protocoladas em 23 de setembro de 2026, fundamentando sua pretensão em **tese única** relativa à suposta ausência de grade antidifusora física no equipamento ofertado pela F. Cardoso. Segundo a recorrente, o mamógrafo Precision utilizaria, em substituição à grade física, o sistema denominado "Breast-Specific Image Processing Algorithm", configuração que, na interpretação da recorrente, contrariaria o disposto no art. 6º, inciso VIII, da Instrução Normativa ANVISA nº 92/2021, que estabelece como condição inabilitante o "suporte de receptor de imagem (bucky) sem grade antidifusora, exceto sistemas de magnificação". Com fundamento nessa alegação, a recorrente pugna pela desclassificação da F. Cardoso e consequente anulação da decisão que a declarou vencedora no Item 01.

A empresa **F. CARDOSO & CIA LTDA**, na condição de licitante declarada vencedora e ora recorrida, apresentou contrarrazões tempestivas em 24 de setembro de 2026, impugnando integralmente as teses recursais. Quanto à alegação da B3B sobre a resolução espacial, a recorrida demonstra que as **Instruções de Uso do equipamento IMEX Precision**, vinculadas ao Registro ANVISA nº 82789270012, registram expressamente **resolução de alto contraste de 7,0 lp/mm**, valor 40% superior ao mínimo de 5 lp/mm exigido no Termo de Referência. Relativamente à tese da Konica Minolta sobre a grade antidifusora, a recorrida sustenta que o próprio Termo de Referência admite expressamente "**bucky/grade antidifusora ou tecnologia equivalente** para redução da radiação espalhada e otimização da qualidade da imagem", de modo que a Administração já previu solução tecnológica alternativa à grade física. A recorrida apresenta ainda a consulta oficial da ANVISA que confirma a situação **VÁLIDO** do Registro nº 82789270012 do equipamento Precision, bem como a documentação da fabricante IMEX Medical demonstrando a existência de estrutura de assistência técnica com cobertura em todo o território nacional.

Ambos os recursos são tempestivos e regulares quanto aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos para análise de mérito, oportunidade em que se enfrentará, de forma exaustiva, cada uma das teses recursais à luz da documentação técnica apresentada, do instrumento convocatório e do ordenamento jurídico aplicável às licitações públicas.

**2. Fundamentos gerais – Princípios aplicáveis e marco normativo**

A análise dos recursos administrativos em procedimentos licitatórios exige a observância rigorosa

do marco normativo e principiológico que rege as contratações públicas, especialmente os princípios da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, do **formalismo moderado** e da **eficiência**, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e aplicáveis ao caso concreto.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** constitui pilar estruturante do regime jurídico das licitações públicas, estabelecendo que o edital representa a **lei interna do certame**, vinculando de forma equânime tanto a Administração quanto os licitantes. Esse princípio veda, de maneira absoluta, a criação posterior de requisitos, exigências ou condições que não tenham sido expressamente previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica que devem presidir o procedimento licitatório. No caso em exame, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 25/2026 definiu, de forma objetiva e fundamentada, as especificações técnicas mínimas do mamógrafo digital nativo, cabendo à Administração verificar o atendimento dessas exigências exclusivamente com base nos critérios previamente estabelecidos, sem admitir inovações ou exigências adicionais formuladas por concorrentes após a fase competitiva.

O princípio do **julgamento objetivo**, por sua vez, impõe que a análise das propostas seja realizada com base em elementos concretos, mensuráveis e verificáveis, afastando qualquer forma de subjetivismo, presunção desfavorável ou interpretação ampliativa que prejudique o licitante. A conformidade da proposta deve ser aferida a partir da documentação técnica apresentada e das informações objetivamente disponíveis, não sendo lícito à Administração ou a concorrentes interessados transformar dúvidas documentais em presunção automática de desconformidade técnica quando a informação substancial consta de fontes oficiais vinculadas ao produto ofertado.

O **formalismo moderado**, consagrado no art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, representa importante temperamento ao rigorismo excessivo que historicamente caracterizou determinadas interpretações do direito administrativo licitatório. Segundo esse princípio, a Administração não deve desclassificar proposta por ausência meramente formal ou por omissão de documento específico quando a informação substancial está disponível em documentação oficial vinculada ao produto, especialmente quando se trata de equipamento com registro sanitário válido perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O formalismo moderado não significa flexibilização das exigências editalícias, mas sim a interpretação teleológica e proporcional das normas, priorizando a substância sobre a forma e a proposta mais vantajosa sobre o apego cego a formalidades que não afetam a capacidade de execução contratual.

Sobre a necessidade de temperar o rigorismo formal nas licitações públicas, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que exigências excessivamente rigorosas, quando desproporcionais ao objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, devem ser relativizadas em favor da competitividade e da eficiência administrativa.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de

> manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp n. 997.259/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 25/10/2010.)

O **poder-dever de autotutela**, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, confere à Administração a prerrogativa e a obrigação de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, bem como de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Esse poder-dever, contudo, não autoriza a Administração a acolher pretensões infundadas de licitantes prejudicados que buscam, por meio de recursos manifestamente improcedentes, desclassificar proposta tecnicamente conforme ao edital. A autotutela administrativa deve ser exercida com responsabilidade, preservando atos regulares e rejeitando tentativas de manipulação do certame por meio de alegações que omitem informações relevantes ou distorcem o conteúdo normativo aplicável.

A **diligência**, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, constitui instrumento destinado a esclarecer ou complementar informações relativas a condição já existente à época da apresentação da proposta, sem permitir alteração substancial da oferta originalmente apresentada. Trata-se de mecanismo voltado à verificação de fatos preexistentes, não à criação de novos requisitos ou à oportunização de complementação documental que supra ausência originalmente inexistente. Quando a documentação já disponível nos autos do processo administrativo comprova, de forma objetiva e inequívoca, o atendimento às especificações editalícias, a realização de diligência torna-se desnecessária e até mesmo contraproducente, na medida em que pode ser utilizada como expediente protelatório por licitantes que buscam retardar indevidamente a conclusão do certame.

No caso concreto, a documentação técnica apresentada pela recorrida F. Cardoso, especialmente as Instruções de Uso do equipamento IMEX Precision vinculadas ao Registro ANVISA nº 82789270012, demonstra de forma objetiva e conclusiva o atendimento às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, tornando despicienda qualquer diligência adicional para verificação de requisitos já devidamente comprovados. A pretensão das recorrentes de exigir diligência para comprovação de condições já documentadas revela, em verdade, estratégia voltada à procrastinação do procedimento licitatório, em flagrante desrespeito aos princípios da celeridade e da eficiência que devem nortear as contratações públicas.

A aplicação conjugada desses princípios ao caso concreto conduz à conclusão inarredável de que a decisão administrativa que declarou vencedora a proposta da F. Cardoso encontra-se juridicamente fundamentada, devendo ser mantida integralmente diante da comprovação objetiva do atendimento a todas as especificações técnicas do instrumento convocatório, conforme será

demonstrado no enfrentamento meritório de cada tese recursal.

**3. Mérito – Recurso da B3B: Resolução espacial de 5 lp/mm**

A primeira tese recursal da empresa **BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA. (B3B)** sustenta que a proposta da recorrida F. Cardoso não teria comprovado, de forma objetiva, o atendimento à exigência de **resolução espacial mínima de 5 lp/mm** estabelecida no Termo de Referência para o detector digital do mamógrafo ofertado. Segundo a recorrente, a documentação técnica apresentada não demonstraria que o equipamento atende ao parâmetro mínimo de desempenho, tampouco teria sido apresentada documentação oficial do fabricante que comprovasse desempenho equivalente.

O exame detido dos autos, contudo, revela que a alegação da recorrente carece de fundamento material, na medida em que a documentação técnica oficial do equipamento **IMEX Precision**, vinculada ao respectivo registro sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, comprova de forma inequívoca e objetiva o atendimento à especificação editalícia, com desempenho inclusive superior ao mínimo exigido.

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 25/2026 estabeleceu, para o detector digital do mamógrafo, a exigência de **resolução espacial mínima de 5 lp/mm ou desempenho equivalente comprovado por documentação técnica oficial do fabricante**. A redação adotada pela Administração revela, desde logo, que o edital admitiu expressamente duas formas alternativas de comprovação do requisito: a demonstração direta do parâmetro de 5 lp/mm ou a demonstração de desempenho equivalente, desde que respaldada por documentação técnica oficial do fabricante. Trata-se de cláusula editalícia que confere flexibilidade técnica à aferição do requisito, sem abrir mão da objetividade na comprovação.

As **Instruções de Uso do Sistema de Mamografia Digital Precision**, documento oficial do fabricante IMX Indústria e Comércio Ltda. vinculado ao processo sanitário de registro do produto, registram expressamente, na seção relativa às Especificações de Desempenho de Imagem, que o equipamento possui **resolução de alto contraste de 7,0 lp/mm**. Esse valor, quando confrontado com a exigência mínima de 5 lp/mm estabelecida no Termo de Referência, revela desempenho **40% superior** ao parâmetro mínimo demandado pela Administração, superando com folga a especificação editalícia.

A comprovação não se limita à resolução espacial. A mesma documentação técnica oficial do fabricante registra, para o detector de tela plana modelo **CareView 750M**, os seguintes parâmetros: **área efetiva de 4.096 × 3.072 pixels**, **dimensões de 24 × 30 cm**, **detector de Silício Amorfo**, **tamanho de pixel de 77 µm × 77 µm** e **profundidade de 16 bits**. O Termo de Referência exigia tamanho de pixel igual ou inferior a 100 µm e profundidade mínima de 14 bits. O equipamento ofertado apresenta pixel de 77 µm (valor 23% inferior ao máximo admitido) e profundidade de 16

bits (valor superior ao mínimo de 14 bits), demonstrando conformidade integral com as especificações do detector digital.

A força probatória dessa documentação técnica não pode ser subestimada. As Instruções de Uso do Precision não constituem mera declaração unilateral da licitante ou material comercial desprovido de valor técnico. Trata-se de **documento oficial do fabricante**, submetido à análise e aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no âmbito do processo de registro do produto. A consulta oficial ao sistema da ANVISA confirma a existência do **Registro nº 82789270012**, com situação **VÁLIDO**, tendo o documento "Instruções de Uso - Mamo Precision.pdf" sido formalmente vinculado ao processo sanitário nº 25351.447564/2024-39.

A validade do registro sanitário pressupõe, por força da regulação vigente, que o equipamento atenda aos requisitos técnicos e sanitários estabelecidos pela agência reguladora competente. As especificações constantes das Instruções de Uso possuem, portanto, presunção de veracidade e conformidade, na medida em que foram objeto de avaliação técnica pela ANVISA como condição para a concessão e manutenção do registro do produto médico. Desconsiderar essa documentação equivaleria a atribuir à licitante concorrente a competência técnica que a lei confere exclusivamente à autoridade sanitária federal.

A alegação da recorrente B3B padece, nesse contexto, de falácia argumentativa fundamental. A recorrente não afirma, em nenhum momento de suas razões recursais, que o equipamento IMEX Precision seja **fisicamente incapaz** de atingir a resolução de 5 lp/mm. Não apresenta laudo técnico, ensaio laboratorial ou parecer de autoridade competente que questione o desempenho real do detector CareView 750M. A tese recursal limita-se a sustentar suposta "ausência de comprovação documental" do parâmetro, ignorando que a documentação oficial do fabricante, vinculada ao registro ANVISA, comprova resolução de 7,0 lp/mm.

A distinção entre incapacidade técnica do equipamento e ausência de comprovação documental é juridicamente relevante. No caso concreto, a documentação que a recorrente alega estar ausente **existe e está disponível nos autos**, tendo sido expressamente indicada pela recorrida em suas contrarrazões e vinculada ao registro sanitário oficial do produto. A pretensão da B3B, portanto, não se sustenta diante da realidade documental do processo administrativo, que demonstra de forma objetiva e conclusiva o atendimento à especificação editalícia.

A desclassificação da proposta da F. Cardoso, nas circunstâncias descritas, equivaleria a exigir a exclusão do certame de licitante que comprovou, por documentação técnica oficial do fabricante, desempenho **superior** ao mínimo exigido no edital. Tal medida configuraria violação frontal aos princípios do **julgamento objetivo** e da **razoabilidade**, além de comprometer a própria finalidade do certame, que consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O interesse público na aquisição de equipamento de mamografia com capacidade diagnóstica

adequada ao rastreamento e à detecção precoce do câncer de mama é plenamente atendido pelo equipamento ofertado, cujas especificações técnicas superam os parâmetros mínimos estabelecidos pela Administração.

A pretensão recursal da B3B revela, em última análise, tentativa de substituir o julgamento objetivo das propostas por avaliação subjetiva e desfavorável à concorrente, desconsiderando a documentação técnica oficial que comprova a conformidade do equipamento ofertado. Essa conduta não encontra amparo no ordenamento jurídico das licitações públicas, que exige a aferição da conformidade das propostas com base em elementos concretos, mensuráveis e verificáveis, precisamente como aqueles constantes das Instruções de Uso do Precision vinculadas ao registro ANVISA nº 82789270012.

**4. Mérito – Recurso da B3B: Assistência técnica e prazo de 30 dias**

A segunda tese recursal da empresa **B3B** sustenta que a proposta da recorrida F. Cardoso não teria comprovado, de forma objetiva, a **capacidade operacional para cumprimento da garantia e do prazo máximo de 30 dias** estabelecido no item 15.10 do Termo de Referência para reparação ou substituição do equipamento. Segundo a recorrente, a documentação apresentada não demonstraria a existência de rede de assistência técnica autorizada com estrutura regional de atendimento, especialmente diante da localização do município de Cametá/PA e das particularidades logísticas da Região Norte.

O exame do instrumento convocatório, contudo, revela que a tese recursal parte de premissa equivocada quanto ao conteúdo efetivo das exigências editalícias, pretendendo impor à recorrida requisitos que não foram previstos no Termo de Referência e que não podem ser criados posteriormente por iniciativa de licitante concorrente.

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 25/2026 exige que o equipamento ofertado possua garantia com assistência técnica, manutenção corretiva e reparação ou substituição do equipamento dentro do prazo máximo de 30 dias. O instrumento convocatório admite expressamente que a assistência técnica seja **própria, credenciada ou autorizada no Brasil**, sem estabelecer como requisito específico de classificação a existência de estabelecimento próprio em Cametá/PA ou no Estado do Pará, tampouco a apresentação prévia de estoque regional de peças, técnicos residentes na Região Norte, SLA específico, prazo de deslocamento previamente definido ou relação nominal de técnicos na região.

A exigência editalícia, portanto, não estabelece requisito autônomo de **estrutura física regional** como condição de classificação da proposta. O prazo de 30 dias constitui **obrigação de execução contratual**, relacionada à garantia e à assistência técnica que o futuro contratado deverá prestar durante a vigência do contrato. Trata-se de compromisso de resultado que a licitante vencedora assume perante a Administração, cuja fiscalização e verificação de cumprimento ocorrem durante

a execução contratual, não na fase de julgamento das propostas.

A recorrida F. Cardoso, ao apresentar sua proposta, assumiu integralmente as obrigações relativas à garantia, assistência técnica e suporte necessários ao equipamento, sem qualquer ressalva que excluísse ou reduzisse o compromisso estabelecido pelo edital. A questão levantada pela recorrente B3B diz respeito à forma de comprovação da estrutura operacional, não à recusa da recorrida em cumprir a obrigação contratual. Essa distinção é fundamental para a correta compreensão do alcance da exigência editalícia e dos limites da análise recursal.

A documentação apresentada pela recorrida em suas contrarrazões demonstra a existência de estrutura de assistência técnica da fabricante **IMEX Medical**, por meio do programa **Imex Service**, área especializada na prestação de serviços em equipamentos médicos em todo o território nacional. A documentação indica a existência de canal de atendimento para abertura de chamados via site e central telefônica, com primeiro atendimento instantâneo e agendamento com time de especialistas técnicos, além de estrutura de manutenção preventiva e corretiva voltada à redução da ociosidade dos equipamentos.

A pretensão da recorrente B3B de exigir, para fins de classificação da proposta, requisitos como SLA específico, prazo de deslocamento, disponibilidade de peças na Região Norte ou relação nominal de técnicos no Pará configura **inovação recursal vedada** pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esses requisitos não constavam do edital e não podem ser transformados, após a apresentação das propostas e a fase competitiva, em condições adicionais para a classificação dos licitantes. A criação posterior de exigências não previstas no instrumento convocatório viola a isonomia entre os participantes e compromete a segurança jurídica do certame.

A dúvida sobre a capacidade logística de atendimento no Estado do Pará diz respeito à **execução contratual**, não à classificação da proposta. Eventuais dificuldades de execução, relacionadas à distância dos grandes centros de assistência técnica, à necessidade de deslocamento especializado ou à dependência de transporte rodoviário, fluvial ou aéreo, constituem circunstâncias que serão fiscalizadas pela Administração durante a vigência do contrato, não servindo como fundamento para desclassificação antecipada da proposta. O descumprimento do prazo de 30 dias, caso venha a ocorrer, sujeitará o contratado às sanções contratuais previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, mas não autoriza a presunção de incapacidade operacional na fase de julgamento.

A distinção entre **capacidade operacional comprovada na proposta** e **obrigação de execução contratual** é essencial para a correta aplicação dos princípios licitatórios. O edital não exigiu, como condição de classificação, a comprovação de estrutura regional específica no Pará ou na Região Norte. Exigiu, isso sim, que o equipamento possuísse garantia com assistência técnica no

Brasil e que o prazo máximo de reparação ou substituição fosse de 30 dias. Esses requisitos foram atendidos pela recorrida, que assumiu a obrigação e demonstrou a existência de estrutura nacional de assistência técnica da fabricante.

A desclassificação da proposta da F. Cardoso com fundamento na suposta ausência de comprovação de rede de assistência técnica regional configuraria exigência não prevista no edital, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração não pode criar, por iniciativa de licitante concorrente, requisitos adicionais que não foram estabelecidos no Termo de Referência, sob pena de comprometer a competitividade do certame e a igualdade de condições entre os participantes.

A tese recursal da B3B, portanto, não merece acolhimento. Ausente previsão editalícia de comprovação de estrutura regional específica como condição de classificação, e demonstrada a existência de assistência técnica nacional da fabricante IMEX Medical, inexiste fundamento jurídico para a desclassificação da proposta da recorrida quanto a esse ponto. A obrigação de cumprimento do prazo de 30 dias para reparação ou substituição do equipamento constitui compromisso de execução contratual assumido pela recorrida, cuja fiscalização competirá à Administração durante a vigência do contrato, com aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

**5. Mérito – Recurso da Konica Minolta: Grade antidifusora e IN ANVISA 92/2021**

O recurso administrativo interposto pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** fundamenta-se em **tese única** relativa à suposta ausência de grade antidifusora física no equipamento IMEX Precision ofertado pela recorrida F. Cardoso. Segundo a recorrente, o mamógrafo utilizaria, em substituição à grade física, o sistema denominado "Breast-Specific Image Processing Algorithm", configuração que, na interpretação da recorrente, contrariaria o disposto no art. 6º, inciso VIII, da Instrução Normativa ANVISA nº 92/2021. A norma sanitária citada estabelece como condição inabilitante o "suporte de receptor de imagem (bucky) sem grade antidifusora, exceto sistemas de magnificação". Com fundamento nessa alegação, a recorrente pugna pela desclassificação da F. Cardoso e consequente anulação da decisão que a declarou vencedora no Item 01.

O exame detido da tese recursal revela, contudo, que a argumentação da Konica Minolta parte de **premissa factual equivocada** quanto ao conteúdo do instrumento convocatório e desconsidera a competência exclusiva da autoridade sanitária e do setor técnico da Administração para aferir a conformidade do equipamento com os requisitos sanitários vigentes.

O primeiro vício fundamental da tese recursal reside na **distorção do conteúdo efetivo do Termo de Referência**. A recorrente sustenta que o edital exigiria exclusivamente a utilização de grade antidifusora física, ignorando que a especificação técnica adotada pela Administração prevê

expressamente "**bucky/grade antidifusora ou tecnologia equivalente para redução da radiação espalhada e otimização da qualidade da imagem**". A redação do instrumento convocatório é clara ao admitir solução tecnológica alternativa à grade física, desde que cumpra a função de redução da radiação espalhada e otimização da qualidade da imagem. Trata-se de cláusula editalícia que confere flexibilidade tecnológica à especificação, permitindo que os licitantes ofertem equipamentos com diferentes soluções técnicas para o mesmo objetivo funcional.

A pretensão da recorrente de transformar a alternativa expressamente admitida pelo edital ("tecnologia equivalente") em requisito exclusivo ("grade exclusivamente física") configura **inovação recursal vedada** pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, definiu a especificação de forma a admitir soluções tecnológicas equivalentes, e essa definição vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração. Não é lícito a concorrente prejudicado, após a apresentação das propostas e a fase competitiva, pretender restringir o alcance da especificação editalícia para excluir solução tecnológica que o próprio edital expressamente admitiu.

O terceiro e mais determinante vício da tese recursal reside na **ilegitimidade da interpretação unilateral** promovida por empresa concorrente sobre norma regulamentar de competência da autoridade sanitária federal. A Konica Minolta é empresa interessada e concorrente no certame, não possuindo competência técnica nem legitimidade institucional para substituir a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou o parecer técnico da Administração quanto à conformidade sanitária do equipamento ofertado. A conclusão sobre a adequação do mamógrafo Precision aos requisitos da IN ANVISA nº 92/2021 compete exclusivamente à autoridade reguladora competente e ao setor técnico da Administração, não a licitante prejudicado que busca, por meio de interpretação parcial e interessada, desclassificar proposta tecnicamente conforme.

A consulta oficial ao sistema da ANVISA confirma a existência do **Registro nº 82789270012**, com situação **VÁLIDO**, referente ao Sistema de Mamografia Digital Imex Medical, modelo Precision. O registro sanitário válido pressupõe, por força da regulação vigente, que o equipamento atenda aos requisitos técnicos e sanitários estabelecidos pela agência reguladora competente, incluindo as disposições da IN ANVISA nº 92/2021. A ANVISA, no exercício de sua competência regulatória e fiscalizatória, avaliou e aprovou a conformidade do equipamento com os requisitos sanitários vigentes, concedendo e mantendo o registro do produto médico. Desconsiderar essa avaliação técnica da autoridade sanitária federal equivaleria a atribuir a licitante concorrente competência que a lei confere exclusivamente à agência reguladora.

O Manual de Operação do equipamento Precision, documento oficial do fabricante vinculado ao registro sanitário, registra expressamente a existência de **sistema Bucky** no equipamento, com referência específica aos "botões de desbloqueio em ambos os lados do Bucky" na seção relativa

à Plataforma de Magnificação. Essa referência técnica confirma a presença do componente exigido pelo edital (bucky/grade antidifusora ou tecnologia equivalente), demonstrando que o equipamento possui a estrutura necessária para o suporte do receptor de imagem, conforme especificado no Termo de Referência.

Ademais, ainda que se superasse a discussão sobre a admissibilidade de tecnologia equivalente, a própria Instrução Normativa ANVISA nº 92/2021 estabelece exceção expressa à exigência de grade antidifusora quando se tratar de **sistemas de magnificação**. O art. 6º, inciso VIII, da referida norma considera condição inabilitante o "suporte de receptor de imagem (bucky) sem grade antidifusora, **exceto sistemas de magnificação**". O Manual de Operação do equipamento Precision registra expressamente a existência de **Plataforma de Magnificação** como acessório do equipamento, com procedimentos específicos de instalação que envolvem os "botões de desbloqueio em ambos os lados do Bucky" e o alinhamento do rolo com o trilho-guia. O equipamento possui, ainda, **Compressor de Magnificação** como acessório disponível, demonstrando que o sistema ofertado contempla funcionalidades de magnificação mamográfica. Essa configuração técnica enquadra o equipamento na exceção prevista na própria norma sanitária invocada pela recorrente, tornando inaplicável a exigência de grade antidifusora física para os exames realizados com utilização do sistema de magnificação. A interpretação da Konica Minolta, portanto, desconsidera não apenas a admissibilidade de tecnologia equivalente no edital, mas também a exceção normativa expressa para sistemas de magnificação, circunstância que afasta por completo a alegação de desconformidade sanitária do equipamento ofertado.

A análise técnica do equipamento já foi realizada pelo **setor técnico competente da Prefeitura Municipal de Cametá/PA**, que examinou a documentação apresentada e reconheceu a conformidade do mamógrafo Precision com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. A declaração de vencedora da F. Cardoso ocorreu após essa apreciação técnica, que não pode ser substituída por interpretação unilateral de concorrente interessado. O princípio da eficiência administrativa e a confiança legítima na atuação do setor técnico da Administração impõem a preservação da decisão administrativa enquanto não demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, desconformidade material e insanável do equipamento ofertado.

A tese da Konica Minolta, portanto, carece de fundamento jurídico e técnico. A premissa de que o edital exigiria exclusivamente grade física é falsa, na medida em que o Termo de Referência admite expressamente tecnologia equivalente. A interpretação unilateral promovida por concorrente sobre norma de competência da autoridade sanitária é ilegítima e não pode substituir a avaliação técnica da ANVISA e do setor técnico da Administração. O registro sanitário válido do equipamento presume sua conformidade com os requisitos sanitários vigentes, incluindo as disposições da IN ANVISA nº 92/2021.

A desclassificação pretendida pela recorrente violaria os princípios do **julgamento objetivo**, da

**vinculação ao edital** e da **eficiência administrativa**, desconsiderando solução tecnológica expressamente admitida pelo instrumento convocatório e aprovada pela autoridade sanitária competente. A manutenção da declaração de vencedora da F. Cardoso é medida que se impõe, diante da conformidade objetiva do equipamento ofertado com as especificações editalícias e com os requisitos sanitários vigentes.

**6. Do caráter protelatório dos recursos e das omissões deliberadas**

A análise conjunta dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **B3B** e **KONICA MINOLTA** revela padrão de conduta incompatível com os deveres de lealdade, boa-fé e não procrastinação que devem presidir as relações entre os participantes de procedimentos licitatórios, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.784/1999. Ambos os recursos apresentam características de **litigância administrativa de má-fé**, com omissões deliberadas de informações relevantes, criação de requisitos não previstos no edital e pretensão de desclassificar proposta tecnicamente conforme ao instrumento convocatório, com o objetivo aparente de retardar o certame em benefício próprio.

A empresa **B3B**, em seu recurso, alega "ausência de comprovação documental" da resolução espacial mínima de 5 lp/mm exigida no Termo de Referência. Contudo, a documentação oficial do equipamento IMEX Precision, vinculada ao Registro ANVISA nº 82789270012, comprova de forma objetiva e inequívoca resolução de alto contraste de **7,0 lp/mm**, valor 40% superior ao mínimo exigido. A informação estava disponível e acessível por consulta pública no sistema da ANVISA, tendo sido expressamente indicada pela recorrida em suas contrarrazões. A alegação de ausência de comprovação documental, quando a documentação oficial existe e comprova desempenho superior ao exigido, configura omissão deliberada de informação relevante e tentativa de induzir a Administração a erro.

A mesma recorrente B3B sustenta ausência de comprovação de rede de assistência técnica autorizada com capacidade de atendimento no prazo máximo de 30 dias. A documentação apresentada pela recorrida demonstra, contudo, a existência do programa **Imex Service**, área especializada da fabricante IMEX Medical na prestação de serviços em equipamentos médicos em todo o território nacional, com canal de atendimento via site e central telefônica. A recorrente B3B pretende exigir, para fins de classificação da proposta, requisitos como SLA específico, prazo de deslocamento, disponibilidade de peças na Região Norte ou relação nominal de técnicos no Pará, condições que não constavam do edital e não podem ser transformadas, após a fase competitiva, em exigências adicionais para a classificação dos licitantes.

A empresa **KONICA MINOLTA**, por sua vez, desconsidera que o Termo de Referência admite expressamente "tecnologia equivalente" à grade física, e que o equipamento possui registro ANVISA válido, o que presume conformidade sanitária. A interpretação unilateral promovida por

concorrente sobre norma de competência da autoridade sanitária é ilegítima e não pode substituir a avaliação técnica da ANVISA e do setor técnico da Administração.

Ambas as recorrentes buscam **criar requisitos não previstos no edital** após a apresentação das propostas e a fase competitiva. A B3B exige estrutura própria no Pará, SLA específico e relação nominal de técnicos na Região Norte. A Konica Minolta exige grade exclusivamente física, ignorando que o edital admite tecnologia equivalente. Essa inovação recursal viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes do certame. O edital constitui a lei interna da licitação, e suas disposições vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, sendo vedada a criação posterior de exigências que não foram previamente estabelecidas.

O **impacto sobre o interesse público** das condutas protelatórias é particularmente grave no caso em exame. A contratação destina-se à aquisição de mamógrafo digital nativo para a rede municipal de saúde de Cametá/PA, equipamento essencial para o rastreamento e a detecção precoce do câncer de mama na população. O retardamento do certame por recursos manifestamente infundados compromete a continuidade do serviço público de saúde e a disponibilização de equipamento diagnóstico de fundamental importância para a saúde da mulher. A protelação injustificada do procedimento licitatório causa prejuízo concreto à coletividade que depende do serviço público de saúde para a realização de exames mamográficos.

Os **deveres do administrado** estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.784/1999 incluem a obrigação de expor os fatos conforme a verdade (inciso I), proceder com lealdade e boa-fé (inciso II) e não procrastinar (inciso III). As condutas das recorrentes violam esses deveres legais: a omissão de informações relevantes disponíveis em documentação oficial, a citação parcial de norma regulamentar, a criação de requisitos não previstos no edital e a pretensão de desclassificar proposta tecnicamente conforme configuram condutas incompatíveis com a lealdade, a boa-fé e a não procrastinação que devem pautar a atuação dos participantes de procedimentos administrativos.

A análise da pertinência de **sanção administrativa** pelas condutas protelatórias deve considerar que a aplicação de multa ou outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 exige procedimento próprio com contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 157 da referida lei. A decisão administrativa em sede recursal não constitui instrumento adequado para a aplicação imediata de sanções, que demandam instauração de processo administrativo específico com garantia de defesa prévia. Registra-se, contudo, o alerta quanto ao caráter protelatório das condutas recursais, resguardando-se a Administração o direito de instaurar procedimento sancionatório próprio em caso de reincidência ou de condutas análogas em futuros certames.

A rejeição dos recursos administrativos interpostos, portanto, fundamenta-se não apenas na

improcedência das teses recursais quanto ao mérito, mas também na constatação de que as condutas das recorrentes configuram litigância administrativa de má-fé, com omissões deliberadas de informações relevantes e criação de requisitos não previstos no edital, em violação aos princípios da lealdade, boa-fé e eficiência que devem presidir os procedimentos licitatórios.

**7. Dispositivo – Decisão e determinações finais**

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e da eficiência, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 9.784/1999, esta Pregoeira decide:

a) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA. (B3B) e KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., por tempestivos e regulares quanto aos pressupostos de admissibilidade;

b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da B3B quanto a ambas as teses (resolução espacial e assistência técnica), mantendo-se íntegra a decisão de classificação da F. CARDOSO & CIA LTDA no Item 01, diante da comprovação objetiva de atendimento às especificações do Termo de Referência por documentação técnica oficial vinculada ao Registro ANVISA nº 82789270012;

c) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da KONICA MINOLTA quanto à tese da grade antidifusora, mantendo-se íntegra a decisão de classificação da F. CARDOSO & CIA LTDA no Item 01, diante da admissibilidade expressa de tecnologia equivalente no Termo de Referência e da validade do registro sanitário do equipamento perante a ANVISA;

d) **MANTER** a declaração de vencedora da F. CARDOSO & CIA LTDA no Item 01 (Mamógrafo Digital Nativo, tipo DR/FFDM), por atendimento integral às especificações técnicas e sanitárias estabelecidas no instrumento convocatório;

e) **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, com encaminhamento dos autos à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

f) **REGISTRAR** alerta quanto ao caráter protelatório das condutas recursais das empresas recorrentes, com omissões deliberadas de informações relevantes e criação de requisitos não previstos no edital, resguardando-se a Administração o direito de instaurar procedimento sancionatório próprio, com garantia de contraditório e ampla defesa, em caso de reincidência ou de condutas análogas em futuros certames;

g) **COMUNICAR** a presente decisão às recorrentes para ciência, encerrando-se a fase recursal e abrindo-se prazo para as providências subsequentes de adjudicação e homologação.

Cametá/PA, 30 de setembro de 2026.

ADENILTON BATISTA VEIGA:71092960244

Assinado de forma digital por ADENILTON BATISTA VEIGA:71092960244
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Presencial, ou=43339476000164, ou=AC SyngularID Multipla, cn=ADENILTON BATISTA VEIGA:71092960244
Dados: 2026.09.30 11:50:57 -03'00'

**ADENILTON BATISTA VEIGA**

Pregoeiro(a) Municipal

Prefeitura Municipal de Cametá/PA